



Justiça e democracia

Discussões do X Simpósio
Internacional Principia

Ivan Ferreira da Cunha
Jonas Rafael Becker Arenhart
Cezar Augusto Mortari
(Orgs.)

Nefiponline

Justiça e Democracia:

Discussões do X Simpósio Internacional Principia

Universidade Federal de Santa Catarina

Reitor: Ubaldo César Balthazar

Departamento de Filosofia

Chefe: Jaimir Conte

Programa de Pós-Graduação em Filosofia

Coordenador: Roberto Wu

NEFIPO – Núcleo de Ética e Filosofia Política

Coordenador: Denilson Luís Werle

X Simpósio Internacional Principia

A Construção da Experiência

Comissão organizadora

Ivan Ferreira da Cunha

Jonas Rafael Becker Arenhart

Cezar A. Mortari

Comissão científica

Gary Hatfield

Otávio Bueno

Rodolfo Gaeta

Oswaldo Pessoa Jr.

Luiz Henrique Dutra

Ivan Ferreira da Cunha

Anjan Chakravartty

Décio Krause

www.principia.ufsc.br/SIP10.html

nel@cfh.ufsc.br

Ivan Ferreira da Cunha
Jonas Rafael Becker Arenhart
Cezar Augusto Mortari
(orgs.)

Justiça e Democracia:
Discussões do X Simpósio
Internacional Principia

*Nefi*online
Florianópolis
2018

NEFIPO

Núcleo de Ética e Filosofia Política

Coordenador: Denilson Luís Werle

Campus Universitário – Trindade – Florianópolis

Caixa Postal 476 Departamento de Filosofia – UFSC

CEP: 88040-900

<http://www.nefipo.ufsc.br>

FICHA CATALOGRÁFICA

(Catalogação na fonte pela Biblioteca Universitária
da Universidade Federal de Santa Catarina)

J96 Justiça e democracia [recurso eletrônico]: discussões do X Simpósio Internacional
Principia / organizadores, Ivan Ferreira da Cunha, Jonas Rafael Becker
Arenhart, Cezar Augusto Mortari. – Dados eletrônicos. – Florianópolis :
Néfipo/CFH/UFSC, 2018.
111 p. – (Nefiponline)

Inclui bibliografia.

Resultado do X Simpósio Internacional Principia, realizado em
agosto de 2017, Florianópolis, Santa Catarina.

ISBN 978-85-99608-20-3

E-book (PDF)

1. Política – Filosofia. 2. Justiça (Filosofia). 3. Democracia – Filosofia.
4. Ética – Filosofia. I. Cunha, Ivan Ferreira da. II. Arenhart, Jonas Rafael
Becker. III. Mortari, Cezar Augusto. IV. Série.

CDU: 32:1

Elaborado pelo bibliotecário Jonathas Troglio – CRB 14/1093

Licença de uso Creative Commons:

(<http://creativecommons.org/licenses/by-nc/3.0/deed.pt>)



SUMÁRIO

Apresentação	7
Sobre os autores	9
1 O problema da normatividade em Hayek <i>Amaro Fleck</i>	11
2 Direito e moral segundo Hart: o problema dos direitos humanos como direito internacional <i>Celso de Moraes Pinheiro</i>	21
3 A incompatibilidade do fundamentalismo religioso com o liberalismo político <i>Evânia Reich</i>	33
4 Democracia e igualdade política em Habermas <i>Felipe Gonçalves Silva</i>	44
5 Martha Nussbaum: o enfoque das capacidades em discussão <i>Karen Franklin</i>	54
6 Sobre as tensões, disputas internas e dimensões normativas dos modelos descritivos de teoria democrática <i>Nikolay Steffens</i>	71
7 A crítica de Habermas à concepção de poder em Arendt <i>Rafael Alves de Oliveira</i>	83
8 As duas etapas argumentativas da posição original na justiça como equidade de John Rawls <i>Raquel B. Cipriani-Xavier</i>	96

Apresentação

Este volume traz uma seleção de textos apresentados e debatidos no X Simpósio Internacional Principia. Realizada em agosto de 2017 em Florianópolis, a 10ª edição de nosso tradicional simpósio foi promovida pelo Núcleo de Epistemologia e Lógica (NEL) e pela revista *Principia* do Departamento de Filosofia da Universidade Federal de Santa Catarina. O tema principal que escolhemos para essa edição do evento foi *A Construção da Experiência*. Assim como tem ocorrido em edições anteriores do Simpósio Internacional Principia, o Comitê Científico acolheu trabalhos não apenas sobre o tema principal, mas também sobre os mais diversos temas e áreas da filosofia.

Os trabalhos dedicados ao tema *A Construção da Experiência* foram conduzidos ao processo editorial habitual da revista *Principia*, de modo que foi publicada uma edição (vol. 21, no. 2) com seis das conferências principais e as comunicações selecionadas figuraram como parte de outra edição (vol. 21, no. 3). Projetamos, ainda, a publicação do 19º volume da coleção Rumos da Epistemologia, que trará textos de epistemologia, filosofia da mente, filosofia da matemática e filosofia da linguagem.

A presente coletânea reúne trabalhos da área de filosofia política que foram apresentados no evento. A presença dos trabalhos dessa área tem contribuído para a criação de um ambiente mais rico nos Simpósios Principia, rompendo as delimitações (artificiais) entre as disciplinas filosóficas.

Como organizadores do X simpósio, e também deste volume, gostaríamos de fazer um agradecimento especial ao Professor Felipe Gonçalves Silva (UFRGS), coordenador do GT Teorias da Justiça da ANPOF, que recebeu os textos deste volume. Gostaríamos de agradecer a todos os participantes e especialmente aos autores dos trabalhos aqui publicados. Agradecemos também à FAPESC, ao CNPq e ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia da UFSC, instituições que propiciaram o apoio financeiro para a realização do evento e deste livro que é um de seus resultados.

Florianópolis, 01 de junho de 2018.

Ivan Ferreira da Cunha

Jonas Rafael Becker Arenhart

Cezar Mortari

Democracia e igualdade política em Habermas

FELIPE GONÇALVES SILVA

Considerações a respeito da igualdade perpassam toda a obra de Habermas e se encontram inscritas no âmago dos principais planos de sua elaboração teórica. Kenneth Baynes, no verbete “Egalität” escrito para o *Habermas Handbuch* organizado por Hauke Brunkhorst, Regina Kreide e Cristina Lafont, busca apresentar o modo particular de inscrição do ideal de igualdade em três planos fundamentais e interconectados da obra do autor, distinguindo assim o que ele denomina de “igualdade racional”, “igualdade moral” e “igualdade política”.

Inicialmente, Baynes defende que a igualdade se insere no cerne da teoria habermasiana da *ação comunicativa* e, por consequência, de seu modelo de “coordenação racional da ação através do entendimento linguístico”. Segundo este modelo, a coordenação da ação por meio da troca de argumentos dependeria da suposição de igualdade entre falantes e ouvintes para a sustentação da racionalidade de acordos alcançados entre si — ainda que de modo frágil e sempre aberto a novos questionamentos e refutações. Nesse sentido, uma primeira concepção de igualdade, chamada por Baynes de “igualdade racional”, figuraria como um dos mais fundamentais pressupostos pragmáticos da ação comunicativa, na medida em que esta teria necessariamente de contar com a suposição de que “falantes e ouvintes sejam considerados *igualmente* livres para questionar pretensões de validade levantadas”. (Baynes 2009, p.308)

A segunda acepção da igualdade apareceria no conjunto de textos que compõe a chamada *Ética do Discurso*, derivada logicamente de uma *combinação* dos pressupostos pragmáticos da comunicação cotidiana (isto é, do plano filosófico em que se situa a já referida “igualdade racional”) com a ideia mesma de fundamentação normativa. Dessa combinação resultaria o princípio de universalização (ou “Princípio U”), o qual estatui que uma norma apenas pode ser justificada se as consequências previstas de sua observância geral puderem ser

aceitas igualmente por todos os atingidos. E disso, enfim, poderíamos depreender uma concepção de “igualdade moral”, entendida como a igual consideração e respeito a cada indivíduo como um agente livre e racional, o qual deve poder tomar parte nos processos de fundamentação das normas em cujas consequências se vê implicado. (Baynes 2009, p.308)

Baynes salienta que Habermas admite a objeção segunda a qual, similarmente à crítica hegeliana a Kant, o igualitarismo desse princípio seria estritamente formal e permaneceria insatisfatoriamente vazio, assumindo conteúdos determinados apenas no contexto de instituições sociais específicas. Baynes enxerga aí a necessidade de se passar a um terceiro nível de consideração filosófica, no qual a igualdade tem de ser inserida no plano dos processos de institucionalização politicamente mediados. No campo de sua teoria política, uma compreensão geral da liberdade e igualdade dos cidadãos pressuporia não apenas um sistema de iguais liberdades fundamentais, mas também que fossem garantidas a cada um condições efetivas de fazer uso de sua autonomia pública, o que significaria segundo o autor: “poder participar de todos os procedimentos ligados à criação legislativa do direito”. Segundo o modo como Baynes lê a igualdade política: “Não é necessário que os direitos e as medidas de um regime político garantam iguais chances de vida a cada cidadão individual, mas é necessário que as instituições e procedimentos de criação do direito e de direção política sejam ‘racionais’, no sentido de que possam contar com o assentimento de todos os atingidos. E é necessário que a todos os cidadãos sejam dadas condições de participação igualitária nessas mesmas instituições”. (Baynes 2003, p.309)

Baynes procura oferecer, assim, a imagem de uma obra desenvolvida organicamente segundo um plano de necessidades lineares. Com isso, embora nos ofereça um quadro sistemático e instrutivo da obra de Habermas, Baynes deixa de salientar tensões latentes entre seus planos internos, projetos abandonados e reformulações de seus objetivos teóricos mais amplos. Vale dizer, o autor deixa de lançar luz sobre mudanças significativas no desenvolvimento teórico habermasiano, como a passagem de uma crítica da reificação, que motivava sua teoria do agir comunicativo, à crítica das distorções do procedimento democrático, típica de sua teoria política; ou a passagem da subordinação do direito à moral, própria dos textos políticos escritos sob a chave teórica da ética do discurso, em nome de uma relação de independência e complementaridade entre essas formas distintas de discurso prático, o que passa a ser defendido explicitamente a partir de 1992. De consequências ainda mais significativas é a seletividade peculiar que

orienta Baynes na constituição dessa imagem sistemática: na apresentação linear dessas etapas de pensamento, Baynes parece neutralizar a teoria social impregnada nos desenvolvimentos teóricos de Habermas acerca da razão, da ética e da política. No primeiro caso, ele nos fala em razão comunicativa sem admitir os processos de racionalização social responsáveis pela liberação de potenciais comunicativos nos três componentes estruturais do mundo da vida. Em segundo lugar, fala em moral pós-convencional sem considerar a teoria da evolução social que justifica o emprego mesmo desta categoria. E por fim, desconsidera a concepção de sociedade civil que sustenta a ideia de democracia deliberativa, centro de gravidade da dimensão mais propriamente política do pensamento de Habermas.

Pretendo me dedicar aqui apenas à última dessas questões. Quer dizer: salientar prejuízos significativos gerados pela desconsideração do componente social em seu pensamento político. Para evitar a tarefa de uma análise mais ampla acerca do papel da teoria social no longo percurso de *Facticidade e Validade*, tomo o atalho de iniciar com a exposição do conceito de “paradigma jurídico”, não considerado por Baynes em suas análises, salientando que a igualdade passa a ser lida a partir de então como objeto de uma disputa política constante (a). A seguir, gostaria de mostrar que a desconsideração do componente social nos conduz a uma compreensão limitada da ideia de procedimento democrático, bem como dos meios jurídicos capazes de assegurar a igualdade em toda sua extensão (b). Por fim, gostaria de concluir defendendo um modo distinto de ler a posição assumida por Habermas a respeito da igualdade, insistindo na relação estabelecida por ele entre a crítica ao procedimento democrático e a liberação do campo de determinação política da igualdade (c).

a) A ideia de “paradigma do direito” é extraída por Habermas de pesquisas que buscavam analisar as decisões do Tribunal do Trabalho alemão segundo a perspectiva de uma crítica da ideologia. Em estudos como os de Otto Kahn-Freund, Franz Wieacker e Friedrich Kübler, tratava-se de desvelar com este conceito o “modelo social” implícito pelos operadores do direito ao longo das transformações históricas por que teria passado o direito alemão da chamada “era liberal” até os desenvolvimentos do Estado social a partir do pós-guerra. De modo geral, tais estudos pretendiam revelar a percepção implícita que os tribunais e especialistas em direito possuíam acerca da sociedade, a qual atuaria como base dos juízos que o discurso jurídico formula para descrever e avaliar fatos sociais e enquadrá-los às normas do direito.

A introdução dessa categoria no último capítulo de *Facticidade e Validade* possui pelo menos duas funções elementares. Em primeiro lugar, ela permite vincular os dois pontos de vista reconstrutivos desenvolvidos na obra como um todo — a reconstrução da tensão entre facticidade e validade “interna ao direito” e aquela que se apresenta “externamente ao direito”, isto é, a tensão que se dá, de um lado, entre legitimidade e positividade da lei e, de outro, entre os fluxos comunicativos da sociedade civil e o funcionamento tendencialmente hermético do sistema político. Nesse sentido, Habermas escreve no prefácio do livro que “o último capítulo tenta reagrupar as considerações sobre teoria do direito e sobre teoria da sociedade servindo-se do paradigma jurídico procedimental”. (Habermas 1992, p.10) Em segundo lugar, a introdução da ideia de paradigma jurídico (isto é, das imagens sociais pressupostas por operadores do direito) permite a Habermas finalmente revelar uma disputa política em torno do sentido mais apropriado do imperativo de igualdade de tratamento. Nas palavras do autor: “A disputa histórica que opõe os paradigmas do direito liberal e do Estado social pode ser também interpretada como uma disputa sobre (...) os respectivos critérios da igualdade de tratamento. Ao tornar-se reflexiva, essa disputa pôs fim à precedência natural de qualquer um dos paradigmas”. (Habermas 1992, p.500)

Desse modo, ao desconsiderar as imagens sociais que servem de base ao raciocínio jurídico, Baynes faz abstração de um conflito que produz sérias implicações normativas sobre seu objeto principal de análise, isto é, o conflito relativo à concepção de igualdade mais adequada à produção legítima do direito. De um lado, Habermas insiste que a igualdade formal — isto é, a distribuição das mesmas competências jurídicas entre todos, independentemente da diversidade de posições e condicionantes sociais — só podia ser considerada normativamente justificada pelo paradigma liberal ao se admitir certos pressupostos sociais ligados ao equilíbrio de posições nos processos econômicos e a igualdade de oportunidades promovida pelo livre mercado. Segundo Habermas, o paradigma liberal “repousava tacitamente em certas hipóteses teórico-sociais ou suposições de fatos — em primeira linha, nas teorias relativas ao equilíbrio dos processos de mercado (com a liberdade dos empreendedores e soberania do consumidor), assim como em hipóteses sociológicas acerca da distribuição relativamente igualitária de riquezas e poder social, o que supostamente asseguraria iguais oportunidades de exercício das competências definidas pelo direito privado”. (Habermas 1992, p.485) De outro lado, partindo de contestações empí-

ricas dessas suposições de fato, o paradigma do Estado social teria justificado um programa jurídico reformista como tentativa de superar os alegados efeitos discriminatórios do modelo liberal, tendo por base uma nova imagem da sociedade centrada em um “capitalismo organizado dependente de provisões estatais de infraestrutura e planejamento público, e com uma crescente desigualdade de poder econômico, recursos e situações sociais”. (Habermas 1992, p.485) De acordo com seu novo programa, o cumprimento das expectativas normativas de igual tratamento exigiria a materialização de institutos centrais do direito privado, (como o direito de propriedade e a liberdade contratual), assim como uma nova categoria de direitos sociais ligados à distribuição mais justa de riqueza e bem-estar. Para Habermas, entretanto, o paradigma do Estado social teria se mostrado ele mesmo vulnerável a novos tipos de crítica: sua imagem de sociedade seria excessivamente centrada na reprodução sistêmica do capitalismo industrial, sendo acusado de naturalizar grupos e necessidades particulares de acordo com a posição que cada um ocupa no sistema produtivo e, consequentemente, ignorar todo tipo de desigualdade que não pudesse ser traduzida em termos de posse e aquisição. Em relação a seu programa jurídico, Habermas admite que o paradigma do Estado social mostrou dificuldades em adaptar o imperativo de igualdade material às exigências de autonomia pública e privada — no primeiro caso, devido à profunda burocratização dos processos decisórios e ao deslocamento dos debates normativos por questões técnico-administrativas; no segundo, devido a intervenções paternalistas e normalização heterônoma na vida privada de seus beneficiários.

Desse modo, é apenas à luz dos paradigmas do direito que o ideal de igualdade passa a ser admitido como objeto de conflito e disputa política — um conflito que se dá não apenas em termos normativo-conceituais, mas que reflete diferentes imagens da sociedade pressupostas por aqueles envolvidos com a prática de fundamentação e aplicação do direito. É justamente esse conflito que passa a servir de matéria à apresentação do chamado “paradigma procedimental”.

b) Como vimos, Baynes tende a enxergar o ideal da igualdade no campo político como a expectativa de participação efetiva em todos os procedimentos ligados à criação legislativa do direito, negando, explicitamente, qualquer comprometimento normativo com aquilo que ele chama de “iguais chances de vida a cada cidadão individual” (Baynes 2003, p.309) De fato, Baynes pode reivindicar a afirmação habermasiana de que o “paradigma procedimental busca sobretudo assegurar as condições do procedimento democrático” (Habermas

1992, pp.529–30). No entanto, a ideia de procedimento democrático não pode ser restringida apenas aos processos formais de tomada de decisão, e sobretudo não àqueles que se dão estritamente no âmbito do poder legislativo. Com efeito, todo o desenvolvendo da ideia de *democracia deliberativa* repousa sobre uma ampliação mesma da ideia de procedimento político-democrático, a qual nos permite ir além dos mecanismos estatais de tomada de decisão e incluir os fluxos comunicativos gerados em sua base social. Nesse sentido, o conceito de “sociedade civil” já havia sido explorado por Habermas no capítulo anterior como o âmbito no qual pode ser ancorada a infraestrutura comunicativa capaz de resistir à imposição dos “fluxos centrífugos do poder”, os quais partem do núcleo do sistema político em direção ao mundo da vida. E na explicitação dessa infraestrutura comunicativa, Habermas salienta não apenas o papel fundamental de uma esfera pública com relativa independência em relação à agenda política oficial, mas também de uma “esfera privada intacta”, à qual é atribuída uma posição germinal na formação democrática da vontade.

A esfera pública apenas pode cumprir livremente sua função de captar e tematizar os problemas da sociedade como um todo na medida em que se constitui a partir dos contextos comunicativos das pessoas potencialmente atingidas. O público que lhe serve de suporte é composto do conjunto das pessoas privadas. Em suas vozes díspares e variadas, ecoam as experiências provocadas nas histórias de vida pelos custos externalizados (e pelas moléstias internas) dos sistemas de ação funcionalmente especializados — provocadas também pelo próprio aparato estatal, de cuja regulação dependem os sistemas de função sociais complexos e insuficientemente coordenados. Sobrecargas desse tipo acumulam-se no mundo da vida. Este dispõe, entretanto, de antenas apropriadas, já que em seu horizonte se entrelaçam as histórias de vida privadas dos ‘clientes’ dos sistemas de prestação que eventualmente fracassam. (...) Fora a religião, a arte e a literatura, apenas as esferas da vida ‘privada’ dispõem de uma linguagem existencial segundo a qual é possível fazer um balanço das repercussões provocadas pelos problemas sociais nas histórias de vida particulares. Os problemas tematizados na esfera pública política transparecem *inicialmente* na pressão social exercida pelo sofrimento que se reflete no espelho de experiências pessoais de vida. (Habermas 1992, pp.442–3)

Foi mostrado em outros trabalhos que a tese da cooriginariedade não envolve apenas a pressuposição conceitual entre as autonomias pública e privada, mas também a “complementaridade” entre essas duas esferas comunicativas no âmbito da formação democrática da vontade. (Silva 2016) Quer dizer,

no plano da chamada “reconstrução externa”, a tese da cooriginariedade nos remete à complementação dos fluxos comunicativos das esferas pública e privada na gênese dos processos políticos informais (também chamados de “sub-institucionais”). O ponto a ser neste momento enfatizado é que, segundo Habermas, a esfera privada cumpre um papel produtivo na formação dos processos político-democráticos. Como demonstra a citação feita acima, muito mais do que cumprir uma função simplesmente reativa, vinculada à avaliação do material comunicativo que circula em esferas públicas previamente constituídas, é em uma esfera privada intacta que Habermas enxerga a possibilidade dos novos problemas sociais serem pela primeira vez tematizados, ainda que segundo a linguagem existencial de projetos de vida lesados. Outros trechos que corroboram essa interpretação podem ser encontrados nas passagens: “A esfera pública obtém seus impulsos da elaboração privada de problemas sociais que ressoam nas histórias de vida individuais”. Ou ainda: “O complexo comunicacional de uma esfera pública, composta de pessoas privadas recrutadas da sociedade civil, depende das contribuições espontâneas de um mundo da vida cujos núcleos privados permanecem intactos.” (Habermas 1992, p.503) A esfera privada, portanto, é vista como um contexto de descoberta na qual tem origem fluxos comunicativos que posteriormente podem vir a produzir configurações publicamente elaboradas a respeito dos novos problemas sociais.

Nesse sentido mesmo, a noção de procedimento democrático deve ser entendida de forma ampla. Ela abarca não só os direitos de participação nos processos legislativos, mas toda a infraestrutura social necessária ao desenvolvimento da política deliberativa. E por consequência, a referida “proteção do procedimento democrático” envolve mais do que direitos políticos, estendendo-se também à materialização dos direitos que asseguram o exercício igualitário da autonomia privada dos cidadãos. Isso explica o fato de Habermas ter iniciado o referido capítulo sobre paradigmas do direito com uma cuidadosa análise do movimento de materialização do direito privado alemão, tendo na sequência avançado suas considerações com análises dirigidas à ampliação do sentido da igualdade operadas pelas políticas feministas de igualdade de gênero.

c) Nesse momento, a pergunta inicial sobre o significado que a igualdade ocupa no interior do pensamento político de Habermas pode ser reelaborada da seguinte forma: como o modelo procedimental se posiciona perante o conflito sobre os sentidos da igualdade que mobiliza a disputa histórica entre paradigmas?

Há de se admitir que não é completamente preciso o modo como Habermas lida politicamente com a questão da igualdade nas últimas páginas de sua obra. Suas críticas são mais facilmente identificáveis que suas eventuais propostas e projetos. É certo, entretanto, que Habermas não defende um retorno ao sentido estrito da igualdade formal — isto é, à distribuição das mesmas competências jurídicas entre todos, independentemente de posições e condicionantes sociais. O modelo procedimental é não apenas compatível, como também exige a continuidade do processo de materialização do direito na medida em que reconhece a desigualdade factual nas condições de exercício da autonomia jurídica. Nesse sentido o autor escreve: “o projeto do Estado social (não deve ser paralisado, mas) continuado em um mais alto grau de reflexão”. (Habermas 1992, p.494) Isso significa a exigência de democratização de seus procedimentos decisórios e o preenchimento do sistema de direitos segundo processos deliberativos mais amplos e inclusivos. Sendo assim, ele se contrapõe tanto a um modelo que se faz cego às desigualdades sociais, como àquele que as acessa segundo uma compreensão produtivista da sociedade, a qual autoriza a definição tecnocrática de necessidades de acordo com a posição particular ocupada por grupos e indivíduos no interior do sistema econômico. (Fraser 2013) Com isso, o reconhecimento das desigualdades sociais se coloca para além das políticas de classe, abrindo-se a outros tipos de coletividades e demandas, ligadas ao gênero, à sexualidade, às identidades e formas de vida culturais, a necessidades físicas e intelectuais socialmente relevantes, a vulnerabilidades de ordem ecológica, técnica e urbana, entre outras.

Isso também nos oferece um panorama mais amplo da normatividade jurídica. Com efeito, Habermas inclui em suas últimas considerações sobre a estrutura normativa do sistema de direitos tanto a materialização das liberdades de ação subjetivas públicas e privadas (isto é a “especificação de seu conteúdo” de acordo com as assimetrias sociais e as chances modificadas de seu efetivo exercício), como uma nova categoria de direitos sociais descritos como “direitos básicos à provisão de condições de vida asseguradas social, tecnológica e ecológicamente”. Assim como nas demais “categorias insaturadas de direitos”, essas últimas modalidades regulatórias, ambas baseadas na expectativa de igualdade material, não recebem pela teoria do discurso uma determinação substancial e definitiva, mas exigem interpretações históricas e contextuais de um legislador político concreto. Além disso, Habermas nos diz que elas são fundamentadas de “modo relativo, não absoluto”, o que significa não apenas que permanecem su-

bordinadas à tese da cooriginariedade no plano teórico-normativo, mas também que devem ser justificadas na práxis deliberativa como condições para o efetivo exercício das autonomias pública e privada entre todos. (Habermas 1992, p.485)

Nesse ponto é importante assinalar que o paradigma procedimental proposto por Habermas não pretende apresentar uma nova compreensão substancialista da vida em sociedade. Ele exige que as instituições políticas se mantenham reflexivamente abertas às novas percepções da realidade social geradas nos processos deliberativos de formação da consciência e da vontade e, mais importante aqui, que a disputa acerca dos critérios de igualdade de tratamento se transforme em uma escolha reflexiva, a ser tomada democraticamente pelos próprios cidadãos concernidos: “Os lugares antes ocupados pelo participante privado do mercado e pelo cliente das burocracias do Estado de bem-estar são assumidos por cidadãos que participam de discursos públicos articulando e fazendo valer interesses feridos, e colaboram na formação dos critérios para o tratamento igualitário de casos iguais e para o tratamento diferenciado de casos diferentes”. (Habermas 1992, p.530)

Essas considerações, finalmente, remetem-nos a certas características gerais do procedimentalismo habermasiano que merecem ser ressaltadas. Para concluir, gostaria de salientar uma vez mais o caráter *reconstrutivo, crítico e socialmente enraizado* do procedimentalismo operado na teoria do discurso, buscando relacionar essas características ao que foi dito até aqui sobre as determinações políticas da igualdade. Em primeiro lugar, ele não nos é apresentado como um procedimentalismo abstrato, mas opera a partir da reconstrução dos conteúdos normativos que mais significativamente marcam a história democrático-constitucional moderna. Nesse sentido, ele não se faz incompatível com um comprometimento explícito com a igualdade material e a satisfação das condições sociais necessárias ao exercício da autonomia. Em segundo lugar, o procedimentalismo habermasiano possui em sua obra uma função crítica. E em todo seu percurso, a crítica procedimental não busca se livrar da substância enraizada em instituições e estruturas normativas concretas, mas sim combater seus engessamentos históricos e suas imunizações discursivas indevidas, de tal modo que se faça ampliar os horizontes da crítica intramundana e da práxis política. Naquilo que se refere ao objeto deste estudo, a especificidade de seu tratamento teórico consiste na reconstrução da expectativa de igualdade de tal modo que seus sentidos possam ser considerados abertos, impedindo que o campo de suas interpretações políticas venha a ser administrativa ou ideologicamente ossifi-

cado. Desse modo, se não é fácil encontrar uma determinação final sobre o conteúdo político da igualdade em Habermas é porque o autor em realidade se recusa a oferecê-lo. A crítica procedimental dirige-se aqui sobretudo à liberação do campo de disputa sobre os sentidos da igualdade - de tal modo que estes possam ser definidos histórica e contextualmente pelos próprios cidadãos segundo interpretações auto-constituídas de seus contextos vitais. Por fim, nesse modelo de crítica procedimental, o elemento político não pode ser abstraído de suas condições sociais de possibilidade, fazendo com que a pergunta sobre o exercício igualitário da autonomia pública dos cidadãos necessariamente nos remeta às condições sociais para o exercício de sua autonomia privada. E uma vez que a privacidade não se identifica com o isolamento individualista, mas nos remete a contextos interativos de autorrealização protegidos de uma autoexposição forçada, a democratização social envolve lutas pela igualdade de participação e acesso também nas instituições tradicionalmente lidas como privadas, tais como a família, a religião, o mercado de trabalho e de consumo.

Referências

- Baynes, K. 2009. Egalität. In: H. Brunkhorst; R. Kreide; C. Lafont (eds.) *Habermas Handbuch – Leben, Werk, Wirkung*, p.308. Stuttgart: Metzler und Carl Ernst Poeschel Verlag.
- Fraser, N. 2013. Struggle over needs. In: *Fortunes of Feminism. From State-managed capitalism to Neoliberal Crisis*. New York: Verso.
- Habermas, J. 1992. *Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaates*. Frankfurt: Suhrkamp.
- Silva, F. G. 2016. *Liberdades em Disputa. A reconstrução da autonomia privada na teoria crítica de Habermas*. São Paulo: Editora Saraiva.